



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/06/2000
C	81
	Rúbrica

Processo : 10875.002351/98-14

Acórdão : 202-11.936

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 111.397

Recorrente : METALÚRGICA E ESMALTACÃO PORTUGAL LTDA.

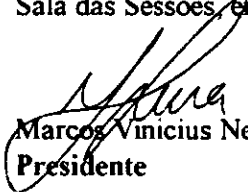
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - ESPONTANEIDADE - PENALIDADE - I) O instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF (Precedentes do STJ). **II) Declaração apresentada após expirada a validade de ato de ofício e antes da expedição da Notificação de Lançamento sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, § 3º, com observância da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso parcialmente provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA E ESMALTACÃO PORTUGAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir em 50% a multa lançada, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



Processo : 10875.002351/98-14
Acórdão : 202-11.936
Recurso : 111.397
Recorrente : METALÚRGICA E ESMALTACÃO PORTUGAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa infligida na Notificação de Lançamento de fls. 43/45, no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 41, instruído com o Quadro Demonstrativo de fls. 17, a Empresa apresentou, somente em 01.06.1998, as declarações dos períodos de maio/1994 a dezembro/1995, não obstante os Termos de Intimações de fls. 01 e 03, cujas ciências aconteceram em 12.05.1997 e 26.09.1996, respectivamente.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório, com as Razões de fls. 51/60, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 89/92:

“A contribuinte, citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF, que confirmariam suas alegações, impugna o lançamento e requer a sua anulação, pelos motivos abaixo:

- não deixou de satisfazer as obrigações principais;
- entregou as DCTF em questão em 01/06/1998, mais de um ano após a última intimação e antes do procedimento fiscal, em 23/10/1998, o que configura a espontaneidade conforme art. 138 do CTN, pois o procedimento fiscal se descaracteriza após sessenta dias sem *‘qualquer ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos’*, conforme art. 7º, § 2º do Dec. 70.235/72 e Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF;
- de acordo com o art. 61 da Lei 9430/96, a multa por atraso de débitos decorrentes de tributos e contribuições terá seu percentual limitado a 20%, o que pode ser estendido para a obrigação acessória por ser considerada *‘menos grave’*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002351/98-14
Acórdão : 202-11.936

- não obstante constar do art. 61, citado acima, que o dispositivo aplica-se a fatos geradores a partir de 01/01/1997, ele possui efeito retroativo nos termos do art. 106, II, c do CTN;

- o CTN prevalece sobre os Decretos-Leis que fundamentam a autuação porque com '*status*' de Lei Complementar lhes é hierarquicamente superior."

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:

"MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF, ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 97/109, em 04.05.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 110/112 –, que se insurgiu contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-59, de 09.03.2000 –, de valor correspondente a "trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

Na fase recursal, a ora Recorrente reitera suas razões iniciais, enfatizando ser imperiosa a observância do limite imposto pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, caso não prevaleça a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002351/98-14
Acórdão : 202-11.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a exigência da multa no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso de cada DCTF, integralmente mantida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, sem embargo da entrega das declarações ter sido efetivada em 01.06.1998 – trezentos e oitenta e cinco dias após a ciência do Termo de Intimação de fls. 01 (12.05.1997) e anteriormente à ciência da Notificação de Lançamento de fls. 43/45 (23.10.1998).

Restando configurada a espontaneidade da entrega de tais declarações pela inércia da Autoridade Administrativa que não prorrogou a validade do Termo de Intimação de fls. 01, entendo que a Decisão Recorrida merece ser reformada, pois à ora Recorrente não foi concedido o benefício da redução de 50% da multa ora discutida.

Com efeito. Em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, mas os atos de ofício lavrados pelo Exator, se não prorrogados por outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, têm validade apenas pelo prazo de sessenta dias.

In casu, consoante já destaquei, a ora Recorrente teve ciência do Termo de Intimação de fls. 01 em 12.05.1997 e efetivou a entrega das declarações em 01.06.1998, data em que a validade do ato de ofício já estava expirada e até então não havia sido expedida a Notificação de Lançamento de fls. 43/45.

Todavia, a despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Destarte, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, é de ser mantida a penalidade prevista no artigo 11, § 3º, mas entendo imperiosa a concessão do benefício da redução determinada pelo § 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.

Relativamente à exclusão de responsabilidade pela alegada denúncia espontânea da infração mediante o cumprimento, a destempo, de obrigação acessória, já há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.00235 1/98-14

Acórdão : 202-11.936

Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do Acórdão referente ao Recurso Especial nº 208.097 – PR, a saber:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do ilustre Ministro HÉLIO MOSIMANN, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal – Resp. nº 190.388 – GO, acórdão da lavra do ilustre Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22.3.1999 –, cuja ementa tem o seguinte teor:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.”

Faz-se mister deixar aqui consignado que já adotei, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência deste Colegiado, contudo, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, nada obstante os julgados do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Outrossim, nem mesmo o alegado cumprimento das obrigações tributárias principais é suficiente para socorrer a ora Recorrente, pois, consoante o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002351/98-14
Acórdão : 202-11.936

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". É a denominada responsabilidade objetiva do infrator, instituto consagrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Impertinente, também, a aplicação ao caso presente do limite imposto pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que trata de pagamento em atraso de obrigação tributária principal, matéria diversa da aqui examinada: obrigação tributária acessória.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir em 50% a multa lançada na Notificação de Lançamento de fls. 43/45.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES